

LT[®]R LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANO 84 ▪ Nº 4 ▪ ABRIL DE 2020 ▪ SP ▪ BRASIL ▪ ISSN 1516-9154

Diretores Responsáveis

BEATRIZ CASIMIRO COSTA

MANOEL CASIMIRO COSTA

Conselheiros *in Memoriam*

ARMANDO CASIMIRO COSTA (1937-2014)

AMAURI MASCARO NASCIMENTO (1989-2014)

IRANY FERRARI (1990-2012)

ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO (2014-2018)

Conselheiros Honorários

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (2020- 2022)

NELSON MANNRICH

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo

SÔNIA MASCARO NASCIMENTO

Desembargadora do TRT da 2ª Região

Coordenação Científica e Doutrinária

JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO

Diretor da Escola Superior de Advocacia - ESA, São Paulo

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO

Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst.

Conselho Editorial

▪ **Achim Seifert**

University of Jena, Germany

▪ **Andrea Franconi**

Universidad de Buenos Aires

▪ **Augustin Émane**

Universidade de Nantes

▪ **Bento Herculano Duarte Neto**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

▪ **Carolina Tupinambá**

Universidade Federal do Rio de Janeiro

▪ **Gabriela Mendizabal Bermudez**

Universidad Autónoma del Est. de Morelos, México

▪ **Gabriela Neves Delgado**

Universidade de Brasília

▪ **Guilherme Guimarães Feliciano**

Universidade de São Paulo

▪ **Jean Michel Servais**

OIT – Universidade de Girona

▪ **Juliana Teixeira Esteves**

Universidade Federal de Pernambuco

▪ **Katerine Bermudes Alarcon**

Universidad Externado de Colombia

▪ **Luciana A. Machado Gonçalves da Silva**

Universidade Federal de Sergipe

▪ **Martha Elisa Monsalve Cuellar**

Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

▪ **Marco Antonio César Villatore**

Universidade Federal de Santa Catarina

▪ **Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira**

Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais

▪ **Maria Cristina Gajardo Harboe**

Universidade do Chile

▪ **Mário Garmendia Arigón**

Universidad de Punta del Este

▪ **Platon Teixeira de Azevedo Neto**

Universidade Federal de Goiás

▪ **Raúl Saco Barríos**

Universidad Católica do Perú

▪ **Sandoval Alves da Silva**

Universidade Federal do Pará

▪ **Sandro Nahmias Melo**

Universidade Federal do Amazonas

▪ **Sheila Stolz da Silveira**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

▪ **Stefano Bellomo**

Universidade La Sapienza, Roma

▪ **Susana Barcelón Cobedo**

Universidade Carlos III de Madrid



Fique por dentro do mundo trabalhista com os Periódicos LTr

A melhor maneira de acompanhar o que acontece na área jurídica.

Revista LTr

Publicada ininterruptamente desde 1937, a Revista LTr é uma verdadeira Enciclopédia do Direito do Trabalho. Mensalmente você recebe artigos de doutrina assinados por eminentes Mestres e Doutores, jurisprudência selecionada com acórdãos na íntegra do STF, TST e Tribunais Regionais do Trabalho, além da legislação do período e Índices Semestrais.

Revista de Previdência Social

Publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência sobre Previdência Social, com: Artigos assinados por especialistas em Previdência Social; Jurisprudência na íntegra, selecionada por equipe especializada; Legislação do período; Índices semestrais.

Suplemento Trabalhista

Publicação semanal, orienta de forma segura, com estudos assinados por especialistas em matéria trabalhista. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

Suplemento de Jurisprudência

Publicação semanal, é o resultado de pesquisa cuidadosa das decisões mais importantes sobre o direito material e processual do trabalho. Sem dúvida, é um eficiente instrumento de trabalho oferecido aos operadores do direito para conhecimento das decisões atuais dos Tribunais do Trabalho. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

LTr Editora

Rua Jaguaribe, 571 - Vila Buarque
São Paulo/SP - CEP 01224-001
(11) 2167-1101
www.ltreitora.com.br

Redação

redacao@ltr.com.br

Assinaturas

assinaturas@ltr.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente

sac@ltr.com.br | (11) 2167-1102

Impressão

Gráfica e Editora Pimenta
Rua Joaquim Távora, 308
Vila Mariana - São Paulo/SP

Editoração Eletrônica

LINOTEC
Rua Maria Vidotto Lorenzatto, 68
São Paulo/SP

Propriedade da

LTr Editora Ltda.
CGC 61.534.186/0001-53
Inscr. Est. 105.842.63.110

Sumário

Apresentação	389
DOCTRINA ESTRANGEIRA	
El coronavirus se derrota con solidaridad <i>The coronavirus is defeated in solidarity</i> Cesar Arese.....	391
Prevenção de Riesgos Laborales en el seno de la empresa ante la crisis sanitaria del COVID-19: análisis desde el punto de vista de la legislación Española <i>Prevention of Occupational Risks within the company in the face of the COVID-19 health crisis: analysis from the point of view of Spanish legislation</i> Eduardo E. Taléns Visconti	402
Pandemia COVID-19: impacto sociolaboral y su contención por el Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social <i>COVID-19 pandemic: socio-labor impact and its containment by Labor and Social Security Law</i> Mario Garmendia Arigón	411
El suicídio como accidente de trabajo o enfermedad professional em el Uruguay <i>Suicide as a work acidente or professional illness in Yryguat</i> Rodrigo Vázquez Pepe	416
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
TAC: do ajustamento de conduta ao acordo de concretização dos direitos humanos – ACDH <i>From the conduct adjustment agreement — CAT to the human rights implementation agreement — HRIA</i> Sandoval Alves da Silva	422
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO	
A teoria da imprevisão no Direito do Trabalho e as Medidas Provisórias números 927 e 936/2020 como instrumentos de enfrentamento dos efeitos da COVID-19 <i>Theory of imprevision in labor law and the provisional measures numbers 927 and 936/2020 as instruments for coping with the effects of COVID-19</i> Alexandre Agra Belmonte.....	437
Coronavírus e trabalho <i>Coronavirus end imploiment</i> Sergio Pinto Martins	449
COVID-19 e os impactos sobre os prazos de prescrição e decadência trabalhistas <i>COVID-19 and impacts on labor prescription and decadence deadlines</i> Fausto Siqueira Gaia e Camila Miranda de Moraes.....	456
O resgate do Direito ao Trabalho em tempos de pandemia <i>Rescuing the Right to Work in times of pandemic</i> Valdete Souto Severo e Celso Rodrigues	465

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Liberdade de classe e liberdade sindical

Freedom of class and freedom of association

Marcus Orione 475

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Os protocolos agroambientais do setor sucroalcooleiro paulista e a mecanização do corte da cana-de-açúcar (2) revisando os dados

The agri-environmental protocols of the sugar and alcohol sector in São Paulo and the mechanization of sugar cane cutting (2) Reviewing the data

Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto 482

PSICOLOGIA DO TRABALHO

Autópsia psicológica: importante ferramenta para elucidação da causa morte e sua aplicação na Justiça do Trabalho

Psychological autopsy: important tool for elucidation of the cause of death and its application in labour courts

Graziela Ambrósio e Roberto Wakahara 490

LEGISLAÇÃO

Circular CEF n. 897, de 24.03.20 — Suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo De Serviço — FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020..... 511

Lei n. 13.981, de 23.03. 20 - Limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada..... 510

Medida Provisória n. 936, de 01.04.20 — Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda..... 502

Medida Provisória n. 944, de 03.04. 20 — Programa Emergencial de Suporte a Empregos 505

Medida Provisória n. 945, de 04.04. 20 — Medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito do setor portuário..... 507

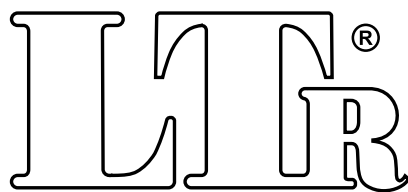
Portaria ME n. 150, de 07.04.20 - Recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus 510

Resolução CODEFAT n. 857, de 01.04.20 – Abono salarial. Exercício 2020/2021 509



PARECERISTAS

Adalberto Martins	Joselita Nepomuceno Borba
Adriana Goulart de Sena Orsini	Luciano Martinez
Adriano de Assis Ferreira	Luiz Eduardo Gunther
Carla Reita Faria Leal	Maíra S. Marques da Fonseca
César Arese	Manoel Carlos Toledo Filho
Cláudio Jannotti da Rocha	Raúl Saco Barrios
Domingos Sávio Zainaghi	Rita de Cássia Andrioli Bazila Peron
Eliana dos Santos Alves Nogueira	Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda
Fausto Siqueira Gaia	Sergio Murilo Rodrigues Lemos
Flávio Roberto Batista	Sergio Torres Teixeira
Jair Aparecido Cardoso	Sheila Stolz da Silveira
Jorge Luiz Souto Maior	Zeno Simm



LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nós, habitantes do Planeta Terra, assistimos perplexos a pandemia causada pela COVID-19, mas em vez de letargia esse fato nos conecta com a vida, inspira a esperança, reforça a solidariedade, além de evidenciar a necessidade de se promover a saúde e segurança no ambiente de trabalho.

A conexão com essa energia boa nos estimula a redimensionar a *Revista LTr*, alinhando-a com os mais notáveis periódicos de produção científica e, por isso, tem atraído o extrato da pesquisa dos mais abalizados pensadores do momento, nacionais e estrangeiros, elevando-a a um patamar realmente distinto.

Vivemos dias em que a reflexão com o tema da saúde desperta o maior interesse, e alie-se a isso o fato de estarmos em pleno *Abril Verde*, movimento marcante que se ocupa com o fomento e a divulgação de técnicas de prevenção de acidentes de trabalho e outros agravos da saúde em ambiente de ocupação produtiva, com foco na vida e não na morbidade.

Este número não é temático, mas revela com nitidez a massiva preocupação de alguns dos melhores cultores da ciência laboral como o sumário indica, marcando a retomada da força do Direito do Trabalho como instrumento de ascensão da dignidade das pessoas em relações de trabalho em sentido abrangente, assegurando a política nacional de trabalho seguro e ainda alargando os seus horizontes.

A COVID-19 e os temas a ela correlatos marcaram a maioria dos trabalhos, como era de se esperar numa publicação que busca ser inovadora.

Precisamos mesmo construir ciência sobre o intrincado ponto e, assim, nesta edição contamos com talentos nacionais e estrangeiros. Vieram do exterior os instigantes textos de César Arese, a nos brindar com *El coronavirus se derrota con solidaridad*; Eduardo E. Taléns Visconti com *Prevención de Riesgos Laborales en el seno de la empresa ante la crisis sanitaria del COVID-19: análisis desde el punto de vista de la legislación Española*; Mario Gardemía Arigón, do *Uruguay Pandemia COVID-19: impacto sociolaboral y su contención por el Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, e fechando este extraordinário bloco Rodrigo Vázquez Pepe com o complexo tema *El suicídio como accidente de trabajo o enfermedad profesional em el Uruguay*.

As contribuições nacionais são igualmente marcantes e profundas. Sandoval Alves da Silva oferece-nos o artigo *TAC: do ajustamento de conduta ao acordo de concretização dos direitos humanos – ACDH*; o prestigiado Ministro do TST Alexandre Agra Belmonte contribui com *A Teoria da Imprevisão no Direito do Trabalho e as Medidas Provisórias ns. 927 e 936/2020 como instrumentos de enfrentamento dos efeitos da COVID-19*; igualmente notável o texto gentilmente enviado por Sérgio Pinto Martins, *Coronavírus e trabalho*; oferecem Fausto Siqueira Gaia e Camila Miranda de Moraes a composição *COVID-19 e os impactos sobre os prazos de prescrição e decadência trabalhistas*; e de Valdete Souto Severo e Celso Rodrigues *O resgate de Direito do Trabalho em tempos de pandemia*; Marcus Orione faz importantíssimas considerações em torno *Liberdade de classe e liberdade sindical*, enquanto Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto exibem a pesquisa que trata dos *Protocolos agroambientais do setor sucroalcooleiro paulista e a mecanização do corte de cana-de-açúcar (2)*; e fechando esta magnífica edição, Graziella Ambrósio e Roberto Wakahara enfrentam a tormentosa questão da *Autópsia psicológica: importante ferramenta para a elucidação da causa da morte e sua aplicação na Justiça do Trabalho*.

Temos, portanto, temas fascinantes a desafiar a nossa inteligência rumo ao reconhecimento crescente do Direito do Trabalho.

Trata-se, pois, de uma Revista científica com capacidade de reunir pesquisas provenientes de centros de renomadas universidades ao redor do mundo, como revelam as credenciais dos professores doutores que subscrevem este número, aportando uma doutrina verdadeiramente qualificada, com sedutores argumentos que nos motivam e fazem ver mais longe.

Em fim, algo produzido com satisfação e cientificidade para quem gosta de Direito do Trabalho e quer produzir continuamente.

Boa leitura!

Planeta Terra, abril de 2020.

VITOR SALINO DE MOURA EÇA

Doutor em Direito. Professor do PPGD da PUC-Minas. Juiz do Trabalho em Belo Horizonte.
Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho — ABDT e da Academia Brasileira de
Direito da Seguridade Social — ABDSS.

LIBERDADE DE CLASSE E LIBERDADE SINDICAL

Freedom of class and freedom of association

Marcus Orione (*)

RESUMO: O artigo trata da inviabilidade da efetiva liberdade sindical no capitalismo. Inicialmente, utiliza-se de exemplo de um país do centro do capitalismo, a Alemanha, para demonstrar a tese. Após, trata do tema à luz da organização sindical brasileira. No lugar da noção de liberdade sindical ensaia a possibilidade de um novo conceito, ainda em estudo, denominado liberdade de classe.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de classe. Liberdade sindical. Capitalismo.

ABSTRACT: The article deals with the impossibility of effective union freedom in capitalism. Initially, it uses the example of a country at the center of capitalism, Germany, to demonstrate the thesis. After, it deals with the theme from the perspective of the Brazilian union organization. Instead of the notion of union freedom, it suggests the possibility of a new concept, still under study, called class freedom.

KEYWORDS: Class freedom. Union freedom. Capitalism.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. A experiência alemã: *flexicurity* e o elemento negocial da liberdade sindical. III. O modelo sindical brasileiro e a impossibilidade fática da liberdade sindical. IV. Conclusão. Referências.

D) Introdução

A partir da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista do governo Temer), em especial na parte em que dispõe sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, alguns poderiam a se atrever a afirmar que a liberdade sindical teria dado um grande passo para ser acolhida no Brasil. Excluído aqui o debate da constitucionalidade da disposição, nos interessa investigar se isso realmente se deu e se, mesmo num ambiente de liberdade sindical, é possível a afirmação da liberdade da classe trabalhadora.

Em relação à segunda hipótese, não nos interessa debater o óbvio: que é melhor uma entidade representativa de trabalhadores e trabalhadoras livre para atuar, ainda que sob premissas de liberdade burguesa, do que uma atada a limitações na sua constituição e atuação. É claro que é mais efetivo operar a partir de uma ordem liberal. A questão não é esta, e sim se é realmente possível a liberdade plena da classe trabalhadora no seu interior. Portanto, mais do que dado quantitativo do liberalismo, buscaremos enfrentar questão que deve ser considerada na perspectiva qualitativa. Em suma, onde há democracia liberal, não é possível haver liberdade plena, em especial aquela ligada a um ente de representação da classe trabalhadora.

Aqui, quando falamos a respeito do tema, estamos pensando na liberdade sindical como mais um elemento que compõe a de índole burguesa e, portanto, o que chamamos aqui de democracia liberal. E, especificamente quando pensamos em liberdade sindical,

concebemos um conjunto de pressupostos que lhe são ínsitos, a saber: a) a liberdade dos trabalhadores e trabalhadoras na escolha individual de que sindicato desejam participar; b) a livre organização interna da entidade sindical em si, que deve ser realizada com ausência de intromissões das empresas e do estado; c) a liberdade plena da entidade sindical na negociação de condições de trabalho para os seus representados e suas representadas; c) a proteção dos membros que representam o sindicato e dos trabalhadores representados no caso de atuação coletiva; d) e, por fim, a liberdade de escolha e de desenvolvimento dos meios de pressão para obtenção de resultados favoráveis aos interesses da classe trabalhadora (como no caso da greve, por exemplo). Alguns poderiam tentar encurtar ou aumentar a lista. No nosso caso, cremos que somente a observância de todos esses pressupostos poderia fazer a liberdade sindical se constituir numa realidade. E é exatamente no cumprimento desse conjunto que reside a sua impossibilidade enquanto efetiva liberdade de classe do proletariado. É *materialmente inviável*, observados os parâmetros do próprio conceito de liberdade burguesa, que esse agrupamento, como um todo harmônico, seja plenamente efetivado no que se conhece por estado de democrático de direito. Os óbices são, antes de tudo, decorrentes da limitação imposta pelo próprio tipo de liberdade que se exerce numa democracia burguesa.

Antes, no entanto, de demonstrar quais são esses obstáculos, vejamos como os fatos comprovam o que falamos.

II) A experiência alemã: *flexicurity* e o elemento negocial da liberdade sindical

Começamos utilizando uma experiência estrangeira em que a doutrina concebe que haja efetivamente

(*) Mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Associado III do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (USP).

liberdade sindical. Somente após, examinaremos o nosso caso específico.

Recentemente, em virtude de atividades em que estamos envolvidos por volta de cinco anos com universidades alemãs, nos colocamos em contato estreito com as realidades da seguridade social e trabalhista da legislação da Alemanha. As nossas pesquisas desembocaram no estudo da flexibilização no Brasil e naquele país. Após alguns encontros em Berlim e Münster, o Prof. Dr. Heinz-Dietrich Steinmeyer, da Westfälische Wilhelms-Universität Münster, ministrou aulas, em Agosto de 2019, na matéria *Flexibilização das leis trabalhistas e previdenciárias no Brasil e na Europa — leitura a partir da forma jurídica* no curso de pós-graduação estrito senso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Embora a flexibilização apenas de forma parcial resvale na questão da liberdade sindical (mais especificamente no tocante à parte ligada à liberdade de a entidade representativa dos trabalhadores e trabalhadoras negociar as cláusulas coletivas em favor de seus representados e representadas), ela nos parece ótima para o que pretendemos demonstrar. Ressalte-se, ainda, que se trata de tema ligado, também parcialmente, à festejada, por alguns, possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado mencionada inicialmente.

Vejamos o que pretendemos analisar a partir das lições legadas pelo Professor Steinmeyer.

Na Europa, haveria uma tendência a um modelo conhecido como *flexicurity*, que, nas palavras do jurista alemão, “envolveria uma deliberada combinação de flexibilização com confiáveis arranjos contratuais, estratégias de adaptação ao mercado de trabalho e aprendizagem de longo prazo, efetivas políticas públicas ativas para o mercado de trabalho e adequados e sustentáveis sistemas de proteção social”. Ela teria sido concebida a partir da Estratégia de Lisboa como forma de criar mais e melhores empregos, modernizar o mercado de trabalho e, como consequência, além de atuar no combate ao desemprego, intensificar a coesão social, implicando “o equilíbrio entre direitos com previsão legal e a responsabilidade de todos os envolvidos”. Disso seriam provenientes, pelo menos em tese, “empregos mais inclusivos”. O equilíbrio entre direitos e responsabilidades contaria sempre com uma política de proteção social, em especial para o caso de desemprego. Aliás, isso fica bem claro quando estudamos o modelo de seguridade social alemão e percebemos uma clara comunicação entre políticas de previdência, assistência social e saúde. A lógica contributiva, que permeia a previdência e a saúde, é conectada, em especial no caso dos desempregados, e se comunica intensamente com a assistência social. Tudo é concebido a partir de uma relação realmente orgânica entre a participação e a exclusão do mercado de trabalho. Há, enfim, um caráter complementar que é típico da *flexicurity*. Isto é fundamental, quando se pensa no conceito. Não se trata apenas de um modelo que se compõe de perdas para os trabalhadores e trabalhadoras, já que, em algum instante, há uma relação entre o mercado de trabalho e a proteção social

para aquele que está excluído da possibilidade de integrá-lo (seja pelo evento desemprego ou por outro como a impossibilidade de trabalhar por conta de algum problema de saúde por exemplo). Há uma lógica de equilíbrio que envolve estado e demais agentes de produção, bem como concessões de todas as partes (inclusive dos capitalistas), mantida sempre a busca da coesão social. E é exatamente nesta noção de arranjo, de responsabilidades, de atuação equilibrada que entram os entes representativos de trabalhadores e trabalhadoras e empresas, participando do processo em especial a partir das negociações coletivas. A adesão ao modelo de *flexicurity* na Alemanha se deu em especial a partir do ano 2000 com a atuação no governo dos Partidos Social-Democrata e Verde.

Cada país-membro da Comunidade Europeia foi se adaptando à *flexicurity* segundo as suas especificidades. Ela encontra-se inserida numa perspectiva de políticas públicas que terá seu detalhamento em cada um deles, tanto na perspectiva governamental, quanto na dos agentes de produção. Insere-se num marco consensual, típico das democracias burguesas, entre a classe dos capitalistas e a dos trabalhadores e trabalhadoras, capitaneada pelo estado. Nesse campo, as políticas públicas e a proteção legal ao trabalhador individualmente considerado (leia-se atuação estatal) deve ser conjugada com os esforços de empresas e trabalhadores(as) em especial por meio de negociações coletivas. Assim, observando-se o quadro acrescentado à disciplina ministrada na USP pelo Professor Steinmeyer, existiriam os seguintes modelos na Europa: a) o mediterrâneo, composto de países como Espanha, Itália e Grécia, que apostam especialmente em medidas de proteção legal contra o desemprego e que são dotados de menor flexibilidade que os demais; b) o continental, em que se incluem países como Alemanha, França e Luxemburgo, com elevada proteção contra o desemprego e grande número de benefícios, dotados de média possibilidade flexibilizatória, considerado o conjunto dos países europeus; c) os países do modelo anglo-saxão, em que se encontram Portugal, Inglaterra e Irlanda, em que há uma menor proteção em especial contra o desemprego e possibilidade maior de flexibilização que os anteriores e, por fim, d) os países do modelo nórdico em que se encontram a Dinamarca, a Suécia, Finlândia, Holanda e a Áustria, que contam com intenso grau de possibilidade flexibilizatória, mas também elevada proteção social, constituindo o exemplo mais perfeito do que se entende por *flexicurity*, possuindo simultaneamente elevada taxa de emprego e de proteção social.

A Alemanha trata-se de caso mais perfeito, na perspectiva da *flexicurity*, do que denominamos liberalismo social: ou seja, é um dos melhores exemplos da busca da conciliação entre o indivíduo e a sociedade no mundo ocidental. Ela optou, nesta linha, por uma relação entre uma flexibilidade moderada (mas muito significativa, se olharmos o conjunto dos países centrais ao capitalismo), e uma proteção social bastante efetiva.

Para chegarmos à nossa relação entre negociação coletiva em modelos dotados de alguma flexibilidade e os correlatos dilemas da liberdade sindical, precisamos antes destacar alguns elementos do direito coletivo do trabalho alemão.

A representação na Alemanha se faz prioritariamente a partir dos Conselhos, constituídos por empresas. Existem sindicatos, cuja adesão é livre (mais um aspecto da liberdade sindical), mas as principais negociações coletivas são feitas pelos Conselhos no âmbito das empresas a respeito de situações específicas que envolvem os seus trabalhadores e as suas trabalhadoras. Os sindicatos, em alguns casos, costumam fazer negociações mais abrangentes referentes a regras gerais mínimas de salário e de férias, por exemplo, que se aplicam aos seus membros, podendo ser estendida a outros trabalhadores e a outras trabalhadoras, se houver disposição neste sentido. No entanto, deve-se frisar que esta não é a tipologia mais significativa na Alemanha, mas sim aquela realizada no âmbito das empresas pelos Conselhos. Na lógica de que o risco do empreendimento é do empregador, os Conselhos foram constituídos no sentido de partilhar *certas* decisões com os empregados e empregadas. Quando se diz certas decisões é bom ficar claro, como fez questão de realçar o Professor Steinmeyer na aula antes mencionada, que nunca são delegadas, ou compartilhadas, as de natureza econômica. Assim, o que é produzido ou como é produzido permanece na esfera exclusiva de deliberação patronal. Ou seja, a decisão sobre o processo produtivo nunca é entregue à classe trabalhadora. A produção continua sob o comando inexorável do capitalista. Somente as cláusulas chamadas de sociais seriam deliberadas, necessariamente, com a participação do Conselho (forma de pagamento dos salários, por exemplo). E este dado é relevante para o que estamos tentando demonstrar. Dele nos utilizaremos no momento certo. Os Conselhos são compostos por representantes da empresa e de trabalhadores e trabalhadoras, sendo por eles e por elas eleitos. É um típico sistema de parceria, sendo vedado mesmo que qualquer interesse político partidário se manifeste por meio dos Conselhos no interior da empresa⁽¹⁾. Os seus representantes possuem

proteção, não podendo ser demitidos durante o período de representação. Isso estaria em consonância com outro aspecto da liberdade sindical. Considerando, ainda, que a sua constituição não sofre a intromissão estatal, encontrando-se na esfera de deliberação dos trabalhadores e das trabalhadoras, percebe-se que, somados os demais elementos informadores, nos encontramos diante de hipótese típica de liberdade sindical.

Realizada a junção de todas as informações anteriores, podemos nos centrar no eixo de nossa investigação sobre a liberdade sindical em um sistema que é pensado a partir da flexibilização, ainda que considerada por Steinmeyer como moderada (no entanto, não tão moderada se cotejarmos a Alemanha não apenas com a Europa, mas também com outros países do Ocidente). Trata-se de uma liberdade nos estreitos limites postos pela classe capitalista, isto é, pela lógica do sujeito de direito. Ou seja, a participação da classe trabalhadora em nada opera alterações no processo de produção, do qual é excluída. Sob a já desgastada alegação de que o risco da atividade empresarial é exclusivamente do empregador, o que se esconde de trabalhadores e trabalhadoras é a gestão e a apropriação dos meios de produção, que permanecem intocadas. O que lhes resta é o debate sobre as cláusulas econômicas; enfim, uma participação economicista⁽²⁾, em que sequer o aspecto político de real interesse da classe trabalhadora pode ser introduzido. Tudo conflui para a conciliação de classes dentro de certos parâmetros postos pela ordem instituída. O Conselho do modelo alemão nada mais é do que a tradução moderna de algo que já se encontrava instrumentalizado na Constituição de Weimar de 1919, em pleno momento de maior tensão classista, representando a mais cristalina tradução da conciliação de classes⁽³⁾. E, assim como em Weimar, a apologia da lógica negocial de classes foi novamente tutelada pela social-democracia alemã, que deixou, novamente, de ser a legítima representante da classe trabalhadora na luta e incorporou o pior papel que o processo histórico poderia lhe reservar. A história se repete: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa.

(1) Aliás, de acordo com a Seção 2, § 1º, do *Works Constitution Act*: “The employer and the works council shall work together to promote the interests of the employees and the plant in accordance with the valid collective bargaining agreements, in a spirit of mutual trust, and in cooperation with the trade unions represented in the plant and the employers’ organisations”. A questão da natureza consensual é tão séria que chega mesmo a dispor a Seção 74, parágrafo 2º, da mesma disposição normativa: Sec. 74 para 2 of the *Work Constitution Act*:

“It shall be impermissible for the employer and the works council to use labour dispute measures against each other; this does not apply to labour disputes between parties competent to conclude collective bargaining agreements. Employer and works council shall refrain from activities which adversely affect the operations of or order in the plant. They shall refrain from any party politics within the plant; the handling of matters relating to collective labour, social and economic policy which pertain directly to the plant or its employees shall not be affected hereby.” Perceba-se o nítido caráter de conciliação de classes de que estão revestidas estas disposições, e que segue o modelo alemão desde a Constituição de Weimar de 1919, que, em seu famoso artigo 165, já continha determinações de natureza conciliatória. Aliás,

o disposto na Seção 74, § 2º, está em perfeita consonância com as digressões de Bernard Edelman, quando discorre sobre a questão da importância, para esse processo, da vedação do debate político, na perspectiva da classe trabalhadora, no ambiente da empresa (EDEL- MAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Oriane. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 63-107).

(2) O movimento economicista se limitava à busca de melhores condições para os trabalhadores e trabalhadoras nos ambientes do trabalho, pautando uma luta meramente econômica que se cingia a temas como redução da jornada de trabalho ou aumento de salários, por exemplo (LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução*: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução. Trad. Marcelo Braz. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007, p. 53).

(3) A respeito do tema na Constituição de Weimar de 1919, confira-se ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobratura Editorial, 2017, p. 161-191.

Neste tipo de modelo, tudo leva sempre a crer que trabalhadores e trabalhadoras estão participando livremente das escolhas, numa lógica de ponderação, de moderação. No entanto, aqui é que mora o perigo: o ato de ponderar sempre parte de pressupostos estranhos aos verdadeiros interesses da classe trabalhadora. O problema da ponderação é o seu ponto de partida: o de que cada um deve assumir a sua responsabilidade numa lógica inserta na perspectiva da reprodução da compra e venda da força de trabalho como elemento constitutivo do modo de produção capitalista. Não nos adiantemos, no entanto. Esgarçaremos este argumento mais adiante nas nossas conclusões.

III) O modelo sindical brasileiro e a impossibilidade fática da liberdade sindical

Se isso se dá com um país da estatura da Alemanha na perspectiva do capitalismo mundial, o que sobrar para países da periferia do capitalismo? Poucas esperanças nos restam na análise do caso brasileiro.

Embora mais adiante pretendamos retomar o papel negocial dos sindicatos num modelo que se pretende cada vez mais flexibilizado como o brasileiro — dado fundamental, insistimos, para se entender a liberdade sindical burguesa —, faz-se necessário que voltemos no tempo.

Desde o final da década de 1930 e início dos anos 1940, buscou-se a concepção de um aparelhamento em que sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras se retirassem do campo da luta, inserindo-se na esfera pública. Como extensão do público, eles passaram a deter prerrogativas de representação da categoria e de cobrança compulsória de uma contribuição de seus membros, a que, por muito tempo, se deu o nome de imposto sindical. A situação assemelhava-se a uma delegação tributária estatal na sua origem. Sob a triade natureza pública/categoria/contribuição compulsória, instalou-se um modelo de elevado controle das entidades sindicais desde a sua constituição à eleição de seus dirigentes, passando pela limitação ainda dos meios de pressão para a obtenção de resultados nas suas negociações — que se encontravam altamente ligadas à atuação do poder público em especial por meio da sentença normativa da Justiça do trabalho.

Até a Constituição de 1988, este modelo vigorou praticamente intacto. E, mesmo após a sua promulgação, embora se defenda que a natureza pública dos sindicatos tenha sido afastada, as duas outras características do modelo, que ajudavam a impedir a plena adesão a um modelo de liberdade sindical, permaneceram intactas por muito tempo: a noção de categoria e a contribuição compulsória imposta a esta.

A situação se alterou substancialmente com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017). Em norma que afastou a contribuição compulsória, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, houve uma alteração sensível na condição dos sindicatos. Por incrível que pareça, esse instrumento que realmente pode ter sido essencial no

fenômeno de artificialismo de vários sindicatos foi, ao mesmo tempo, dado fundamental para a existência de uma certa resistência sindical (a dialética sempre presente). Não sem sentido que esta alteração tenha sido acompanhada de um dos primeiros atos do governo Bolsonaro, a Medida Provisória n. 873/2019, em que se burocratizava a cobrança das mensalidades pagas pelos associados às suas entidades sindicais. Este conjunto de disposições, considerando-se em especial a última, face à sua proximidade com a tramitação da reforma previdenciária promovida pelo mesmo governo, implicou em nível de desmobilização jamais presenciado em outros instantes de ataques claros à classe trabalhadora.

Veja-se que, abandonando a esfera pública e sendo supostamente admitido na privada, ao sindicato caberia prover as suas fontes. Não obstante, isso sequer tem sido plenamente observado pelo Judiciário que, em algumas situações, tem-se colocado contra iniciativas de efetivação de cobrança de valores, de caráter privado, indispensáveis à subsistência sindical. Portanto, mesmo com o distanciamento, mas não total afastamento, do Executivo na atuação sindical, o Judiciário vem assumindo papel fundamental para que a liberdade sindical não se opere de forma plena no país. E isto fica mais claro ainda se acompanharmos, especialmente a partir da greve dos petroleiros de 1995, o cerceamento ao direito de greve de trabalhadores e trabalhadoras. Com uma inédita sutileza nos métodos, esta greve é responsável por uma nova conformação da forma jurídica em relação à atuação das entidades sindicais. A partir dela, há uma sofisticação jamais vista na nossa ideologia jurídica⁽⁴⁾. Após, não são raros os exemplos em que o Judiciário assumiu um papel fundamental no impedimento da liberdade sindical burguesa no país: em hipóteses como as decisões reiteradas a respeito do funcionamento de transportes públicos em horário de pico em situações de greves (como no caso dos metroviários ou dos condutores de ônibus no interior do mesmo município) ou na insólita decisão do Supremo Tribunal Federal que permite o corte de ponto de servidores, observadas certas condições, em caso de greves no serviço público.

Se é assim com o Judiciário, em relação ao Executivo e Legislativo, o controle estatal, ainda que mais mitigado, continua a existir, como vimos no caso da Medida Provisória n. 873/2019. Da mesma forma, a preservação do conceito de categoria leva a uma esdrúxula possibilidade de intervenção disfarçada de controle *soft* no momento da constituição da entidade sindical. Aliás, é coisa de se pensar: se não há mais contribuição compulsória, não há também mais sentido no conceito de categoria. Os dois conceitos nasceram atados e isso tinha uma razão de ser: o caráter público dos sindicatos. Como se desejava que

(4) A respeito confira-se a excelente análise feita em CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais*. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

o sindicato abrangesse, com a sua atuação conformadora à dinâmica da compra e venda da força de trabalho, não apenas os seus filiados, com o intuito de se conter a luta de classes, concebeu-se a noção de categoria. Havia, pois, lógica em que todos e todas que pertencessem à categoria pagassem, em especial em vista das vantagens negociais decorrentes da atuação do sindicato, com uma contribuição compulsória. Era a função negocial, mais do que qualquer outra, a pedra de toque da conciliação de classes, com o que tudo era harmonicamente construído a partir da lógica de um direito público. Com o fim da contribuição compulsória, há ainda uma maior ruptura na natureza pública das entidades sindicais e os seus filiados passam a arcar sozinhos, com suas mensalidades, não apenas por benefícios assistenciais, mas também pelas conquistas decorrentes da negociação coletiva. Isso decorre do caráter cada vez mais privado que vem assumindo o sindicato no modelo brasileiro (dado fundamental para mais aproximá-lo da liberdade sindical). Caso não se entenda dessa forma, não há como se respeitar inclusive a natureza privada dos sindicatos, que passariam a prestar serviços a terceiros fora da lógica da equivalência entre a prestação do serviço e a quantia percebida para prestá-los. De certo modo, com a preservação da noção de categoria, e sem a contribuição compulsória, o agente privado passa a realizar atividades para terceiros que não deveriam ser da sua alçada — com a preservação de um certo caráter público não condizente com a esfera privada a que supostamente teriam sido conduzidos os sindicatos. Assim, o sindicato, às suas próprias expensas (leia-se em especial as mensalidades dos filiados), passa a prestar serviço a terceiros sem o correspondente pagamento pelo serviço prestado, o que perverte a noção privada que teria sido agora definitivamente incorporada à sua condição com o fim da contribuição compulsória. Aliás, a extensão de cláusulas negociais a partir do conceito de categoria, sem qualquer pagamento correlato, é fator que acaba por dissuadir quem pretende se filiar a um sindicato como diferencial de prestação de serviços. Se o sindicato, para sobreviver, terá que se transformar num prestador de serviços (lugar que lhe é reservado em toda parte do mundo desde o instante em que passa a apresentar a natureza de pessoa jurídica de direito privado), não há qualquer razão, na perspectiva da equivalência, típica deste processo de privatização do ente sindical, a lógica da preservação do conceito de categoria, com as prerrogativas que lhe são correlatas. Ou se privatiza o sindicato totalmente ou não. Não como se exigir, com o fim da contribuição compulsória, que os sindicatos vivam no limbo entre o público e o privado numa ordem econômica que tende cada vez mais ao liberalismo. Finda a contribuição compulsória, há que se ter como plena a liberdade do sindicato de acolher, dentre os seus membros, qualquer trabalhador ou trabalhadora que entender representável. Veja-se como mais esta questão leva à impossibilidade da liberdade sindical no país, já que, quando abordamos o tema, estamos nos referindo a uma liberdade entre agentes com personalidade de

direito privado. No entanto, a questão da relação público/privado não é um problema apenas nosso. O oportunismo em torno do dualismo das noções de público e privado informa a lógica de atuação do capitalismo como um todo. Somente a ele interessa promover a distinção entre as duas esferas, separando a sociedade civil do estado e não deixando claro que, no seu seio, tudo redundava em interesses em torno da propriedade e, portanto, na dimensão privatística⁽⁵⁾. É na aparência da existência de um interesse público que ele joga o seu jogo (que inclui no Brasil o deslocamento, a seu bel prazer, dos sindicatos de uma para outra esfera). Por outro lado, qualquer sistema que impinge, já de início, limites à escolha da forma como os trabalhadores e trabalhadoras irão se organizar, seja pela junção de trabalhadores da mesma empresa (como na Alemanha), seja pela lógica da categoria (como no Brasil), seria, só por essa razão, incongruente com a ideia de liberdade sindical na perspectiva da escolha, pelos próprios trabalhadores e trabalhadoras, da forma de sua constituição. Em derradeira instância, estes modelos indicam modalidades de organização que correspondem à lógica da produção. Isto é, o que determina a união dos trabalhadores é a maneira como a produção irá se organizar, tomando-se como base a divisão social do trabalho que lhe é ínsita. Só isso seria suficiente para enterrar qualquer ilusão com a ideia de liberdade sindical.

De tudo, o que resta é que o novo molde da reforma trabalhista do Governo Temer longe de favorecer a lógica da liberdade sindical prestou-lhe mais um desserviço. E aqui entram, na sua análise, a flexibilização e a dinâmica negocial (a tal prevalência do negociado sobre o legislado).

No nosso país, subtraída a proteção legal como mínimo civilizatório, algo estranho se dá a partir da ideia de que todos e todas teríamos responsabilidade em parte do crescimento econômico: a questão conduz inexoravelmente a condições excessivamente onerosas à classe trabalhadora. Veja-se, por exemplo, como isso se repete agora com os fenômenos de uberização e turkerização do trabalho. Por aqui, a flexibilização assume o aspecto mais negativo que a palavra pode traduzir: basta verificar as condições impostas aos entregadores de refeições dos mais diversos aplicativos. Domenico de Massi teria apostado no ócio criativo decorrente dos ganhos de tecnologia. No entanto, o que restou, em especial nos países da periferia, é a geração de um negócio (a negação do ócio, portanto) fundado no desespero do trabalhador diante de um mercado de trabalho fragmentado. Aliás, de forma inadmissível, quem propugna por uma *flexicurity* no Brasil pede mais flexibilização a partir da relação contratual coletiva, menor proteção legal individual aos trabalhadores e trabalhadoras e quase nenhuma rede de segurança social. Para entender o que estamos a dizer, basta acompanhar a trajetória

(5) Aqui sugerimos a leitura de PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017, p. 165-182.

e os resultados da mais nefastas dentre as reformas previdenciárias (promovida pelo governo Jair Bolsonaro) já realizada no país em todos os tempos — que resultou na Emenda Constitucional 103/19. A junção de tudo isso certamente não corresponde ao conceito europeu de *flexicurity*.

É nesse contexto que, com a reforma trabalhista, vem proposta de supremacia do negociado sobre o legislado, que ajuda a revelar, por sua ligação com o tema da flexibilização, os suplícios da busca da liberdade sindical em países da periferia do capitalismo. Um sindicato vigiado desde a sua constituição, ainda que de forma diversa dos momentos anteriores da nossa história, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário; um sindicato que se assenta num direito de greve e de outras formas de pressão cada vez mais destruídos; um sindicato com a possibilidade de obtenção de rendas cada vez mais diminuída e cerceada, na perspectiva mesmo de ente privado, pelas autoridades estatais; um sindicato num mundo do trabalho precarizado e ainda atado ao conceito de categoria; enfim, é esse o sindicato “livre” que irá realizar negociações, inclusive mais pejorativas para a categoria, à margem da proteção legal. Este é o eixo da participação sindical no processo de flexibilização brasileiro. Para isso, e apenas para isso, é que serve a liberdade sindical brasileira.

De tudo que foi dito resta mais do que cristalino que, se a liberdade sindical não é possível enquanto liberdade de classe da classe trabalhadora nos países centrais do capitalismo, ela é inexequível nesse sentido naqueles da sua periferia. E aqui entra a questão que foi deixada de lado para esse momento derradeiro: ela é impossível não apenas por motivos econômicos conjunturais, mas por questões estruturais, ou seja, exatamente por partir de um patamar de democracia que não corresponde aos anseios da classe trabalhadora. Para demonstrar, permanecendo apenas no campo jurídico, tomemos a questão da ponderação de princípios. Destaquemos exemplo simples: nessa lógica, não há como se permitir o direito absoluto de greve, com a determinação de sua conveniência e oportunidade pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras, simplesmente porque a ideia burguesa é de que todos os direitos devem ser ponderados. Não há direito absoluto, diriam os juristas. E aí reside o problema. Na ponderação, o vetor de interpretação será sempre a tal dignidade da pessoa humana e, como ela é um parâmetro, em última instância, individual, a solução verdadeiramente coletiva, aquela de interesse de trabalhadores e trabalhadoras, nunca irá se dar. Mesmo quando, a partir dela, se encontra uma solução “coletiva”, essa nada mais do que uma aparência do coletivo e nunca aquele que sintetiza os anseios e necessidades da classe trabalhadora. O que se apresentará como coletivo resultará inevitavelmente numa soma de interesses individuais aparentemente coletivizados. Assim, a greve no setor de transportes de pessoas, por exemplo, atingiria o direito de ir e vir do restante da população, devendo ser sopesada e afastada em hipóteses “extremas”. Esta dimensão da escolha, que já contém algo de prévio na solução

(portanto, é um princípio que carrega uma constante; revelando, nessa farsa, que é verdadeiramente uma regra que sempre é utilizada contra a classe trabalhadora), leva em conta sempre a preservação da produção capitalista, e mais, a conservação da dinâmica de compra e venda da força de trabalho (elemento constitutivo do capitalismo enquanto modo de produção). No caso da greve em transportes de pessoas, essa perspectiva de reprodução da dinâmica do capital fica patente: o que importa é a circulação da venda da força de trabalho, com o que trabalhadores e trabalhadoras não devem ser impedidos de retornar diariamente à execução de seus serviços. Isso nada tem a ver com direito de locomoção (atingido todo o dia pelas péssimas condições de transporte nas grandes cidades, por exemplo, em horário de pico, o que não é objeto de qualquer preocupação séria do poder público), mas sim com o ir e vir da mercadoria força de trabalho. Portanto, os interesses de trabalhadores e trabalhadoras serão apenas aparentemente ponderados, perdendo, não raro, para os dos consumidores, os dos usuários do sistema de serviços públicos e assim por diante. A produção nunca será atingida neste processo de ponderação, mesmo quando, episodicamente, o trabalhador e a trabalhadora são vitoriosos (afinal, de vez em quando, há que se reforçar também esse aspecto da ideologia jurídica, senão a farsa seria evidente demais). Com as dificuldades mencionadas no curso de nossa análise, ainda que fossem ultrapassadas todas as limitações conjunturais, mesmo assim teríamos esta que é uma restrição estrutural, portanto, inamovível se mantida a lógica do modo de produção capitalista.

IV) Conclusão

Nesta toada, o que sobra à classe trabalhadora? Resta o que seria a sua verdadeira liberdade, não fincada em pressupostos da democracia liberal burguesa: a ela chamamos de liberdade de classe da classe trabalhadora ou do proletariado.

Do que se trata? Como ela é efetivada?

A estas e outras perguntas temos buscado responder num esforço acadêmico e, para tanto, acabamos de constituir, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o Grupo de Pesquisa “Liberdade de classe e liberdade sindical — LICLASLISIN”, que irá contar também com a participação dos professores Ronaldo Lima dos Santos e Flávio Roberto Batista, além de outros pesquisadores e de outras pesquisadoras. Recentemente incluído na plataforma Lattes, o Grupo pretende se reunir com sindicatos, estudiosos do direito e de outras áreas do conhecimento, para, a partir de uma nova dinâmica universidade/entidades sindicais, tecer uma concepção de liberdade que efetivamente atenda aos interesses da classe trabalhadora. Na perspectiva do marco teórico, serão trabalhados especialmente os conceitos utilizados por Evgeni Pachukanis⁽⁶⁾,

(6) PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017.

Bernard Edelman⁽⁷⁾ e Louis Althusser, promovendo-se uma análise a partir da forma jurídica.

Enfim, o desafio está posto.

Cabe apenas à classe trabalhadora tomar as rédeas de seu destino e conceber as estruturas para uma liberdade que lhe seja realmente pertinente enquanto classe. Somente a ela deve pertencer seu próprio destino!

Referências

CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais*. 2013. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

(7) EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016 e EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. da trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

LENIN, Vladimir Ilich. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Trad. Marcelo Braz. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs.). *Revolução Russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobratura Editorial, 2017. p. 161-191.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017.

